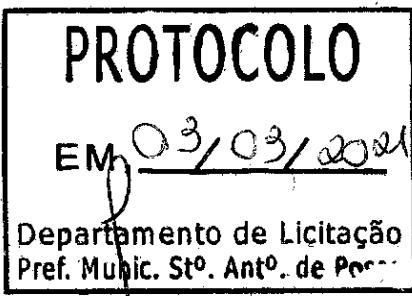


AMAURO BENEDITO DE ALMEIDA 09064720835
CNPJ Nº 21.535.753/0001-71

AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREFEITO E PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE
SANTO ANTÔNIO DE POSSE - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 518/2021

Pregão Presencial nº 005/2021



Objeto: Registro de preço para a prestação de serviços de manutenção hidráulica e elétrica.

AMAURO BENEDITO DE ALMEIDA 09064720835, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.535.753/0001-71, com sede Rua Girolamo Romio, nº 250 A, Parque Residencial Pedra Branca, na cidade de Santo Antônio de Posse - SP, Cep: 13.831-232, representada por **Amauri benedito de Almeida**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.294.410-7 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.647.208-35, residente e domiciliado Rua Girolamo Romio, nº 250 A, Parque Residencial Pedra Branca, na cidade de Santo Antônio de Posse - SP, Cep: 13.831-232, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no item 11.4 do Edital, bem como nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que, nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do item 11.4 do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 03/03/2021. Portanto, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

II - DA SÍNTESE DO CERTAME

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é o registro de preço para a prestação de serviços de manutenção hidráulica e elétrica.

Participaram do certame quatro empresas e todas foram credenciadas. Lançadas e apuradas as propostas foram classificadas apenas três empresas. Passando para a fase de lances verbais, o menor valor foi ofertado pela recorrente, sendo assim, o pregoeiro deu prosseguimento à sessão procedendo à abertura do envelope de documentos de habilitação. No entanto, ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, o pregoeiro verificou que a certidão de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, encontrava-se em nome do titular da recorrente.

Buscando esclarecer a ausência dessa certidão, a representante da recorrente informou do seu direito de preferência e solicitou prazo de cinco dias para a regularização. Todavia, o pregoeiro inabilitou a recorrente dizendo que mesmo tendo ela restrição ou se a certidão tivesse data de validade vencida, teria que ter apresentado referido documento.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão da Licitação, a empresa recorrente manifestou interesse na interposição de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou no certame.

III - DA RAZÃO DA REFORMA

A recorrente entende ser indevida a inabilitação, já que o Pregoeiro só pode exigir a prova da regularidade “para efeito de assinatura do contrato”, como prevê o artigo 42 da Lei Complementar nº 155/2016, *in verbis*:

Artigo 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

O disposto no referido artigo proíbe a exigência da CND para efeito de licitação, o que significa que a microempresa pode participar do certame estando em débito com o fisco e ainda assim não ser inabilitada.

Não se traduz que a microempresa está obrigada a comprovar, na entrega da documentação de habilitação, a sua condição de débito, seja apresentando a certidão positiva ou certidão negativa vencida, em razão do artigo 43 da mesma lei informar que o licitante deverá “apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”, e isto por dois motivos.

Tal interpretação seria incoerente porque se a microempresa pode participar possuindo débitos, logo, se a empresa não apresenta a CND é presumível que isso se deva a existência de débitos, senão por qual outro motivo a empresa deixaria de juntar a certidão e requerer o seu direito de preferência? Não seria lógico exigir que a microempresa comprove que está em débito como condição para, logo após, exercer o direito de regularização fiscal em cinco dias.

Outrossim, há de se levar em consideração que a obtenção da CND se dá de forma online, todavia, quando existem débitos não parcelados a CPD (Certidão Positiva de Débito), ela apenas pode ser obtida pelo licitante com requerimento pessoal e feito com antecedência numa unidade da Receita Federal

Dessa forma, se uma microempresa tem débitos ela entrará no site de emissão da certidão conjunta e, uma vez digitado o CNPJ, a mensagem veiculada será “as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet, o que ocorreu no presente caso.

Ressalta-se que não por isso que a microempresa deve comparecer dias antes numa unidade da Receita Federal e lá obter uma CPD, pois tal entendimento corrompe

completamente o “tratamento diferenciado” regulamentado na Lei Complementar nº 155/16 e no artigo 179 da Constituição Federal.

Não se pode invalidar a intenção do legislador. O que impõe os artigos 42 e seguintes da Lei Complementar nº 155/16 é tratamento preferente à microempresa, de modo que se ela não tem a CND, é imprescindível a concessão do prazo de 05 dias para que busque a regularização e a comprove ao órgão licitante, nos termos do § 1º do artigo 43 da citada lei.

O contrário disso viola o direito a tratamento diferenciado, ensejando a concessão de segurança mandamental, como entende a jurisprudência: “Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no artigo 43, § 1º da LC/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando - lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem” (TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, J. Em 25/09/2014). 43§ 1º 123).

Embora a recorrente tenha sido inabilitada, ela regularizou a sua situação fiscal tendo parcelado os débitos, conforme provam-se os comprovantes de pagamento e a CND anexos. Portanto, a recorrente deve continuar no certame, posto que seu direito de preferência foi violado.

No mais, caso Vossa Senhoria entenda de forma diferente da apresentada acima, requer seja levado em consideração a seguinte questão.

A recorrente já participou de licitação neste Órgão Público em meados do ano de 2014 ou 2016, tendo ganhado e sido contratada pela administração para prestação de serviços. A recorrente cumpriu fielmente o contrato administrativo, nada tendo que a desabone.

Assim, consta no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse - SP a CND da recorrente, a qual pede seja considerada para fins de habilitação neste certame, sem a necessária concessão de prazo para a apresentação de certidão atual, visto que, nesta oportunidade, já está inclusa.

Portanto, a recorrente cumpriu todos os requisitos do edital, estando todos os documentos em posse da administração, não podendo esta se deixar levar por rigorismos técnicos, pois apenas retardam e oneram o processo de seleção.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e do item 11.8 do Edital.

Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos do recurso para reconhecer a ilegalidade da decisão e, consequentemente, declarar a recorrente habilitada, admitindo-se a sua participação na fase seguinte da licitação.

Por fim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir devidamente informado à autoridade superior em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento/provimento.

Santo Antônio de Posse, 03 de março de 2021.

Amauri Benedito de Almeida
AMAURO BENEDITO DE ALMEIDA 09064720835
Representante: Amauri Benedito de Almeida